



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298722

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030893-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravada HO FANG YANG.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento (digital)

Processo nº 2030893-66.2025.8.26.0000

Comarca: 38ª Vara Cível – Foro Central – São Paulo

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravada: Ho Fang Yang

Voto nº 34.505

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que determinou a exibição de documentos pela executada e fixou multa em caso de descumprimento. Inconformismo. Fase processual que se desdobra após o pagamento da multa inicial cobrada neste incidente, para que haja o cumprimento da r. sentença no que se refere à tutela antecipada. Desatendimento sem que a exequente tivesse tomado nova iniciativa até o momento para cobrar as multas fixadas. Ausente, então, justificativa para o recurso sob o argumento de falta de intimação pessoal. De toda sorte, a decisão combatida em sede de nova multa aplicada deve ser prestigiada, como mesmo quanto ao valor diário e seu limite. Recurso não provido na parte conhecida.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Banco Bradesco S/A** contra a agravada, **Ho Fang Yang**, extraído dos autos de “Cumprimento de sentença”, em face de decisão proferida à fl. 550, que determinou a exibição de documentos pela executada e fixou multa em caso de descumprimento.

A executada se insurge. Alega, em síntese, que não houve sua intimação pessoal para dar cumprimento à obrigação de fazer, o que era imprescindível, nos termos da Súmula 410 do STJ.

Aduz que a multa imposta deve ser afastada, ou no mínimo reduzida, tendo em vista que assim que intimada passou a diligenciar rigorosamente com o fito de cumprir o determinado.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pugna pelo provimento do presente recurso, com a reforma da decisão agravada para reconhecer a ausência de sua intimação para cumprimento da obrigação ou, subsidiariamente, que seja afastada ou minorada a multa imposta.

Em princípio, este recurso foi recebido pelo E. Desembargador Júlio Cesar Franco em razão do impedimento ocasional deste Relator.

Contraminuta a fls. 66/72.

O recurso é tempestivo, foi preparado (fls. 44/45) e recebido no efeito devolutivo (fls. 61/62).

É o relatório.

A matéria versada no incidente, extraída de “Cumprimento de sentença”, por integrar o rol do artigo 1015 do CPC, comporta o recurso de agravo de instrumento.

Impossível se ir ao enfrentamento do presente recurso, que circunda cumprimento de sentença nos

autos do processo nº 0048299-67.2021.8.26.0100, sem antes restaurar aqui para conhecimento que referida pretensão executiva está a secundar uma anterior proposta de cumprimento de sentença pela agravada, incidente distribuído com o nº 0029737-10.2021.8.26.0100, que circundava a mesma pretensão à cobrança de multa ora em continuação por descumprimento de obrigação de fazer imposta em r. sentença.

Neste incidente anterior referido, fica facilitada a sua compreensão com a inserção aqui de ementa produzida no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2227223-75.2021.8.26.0000 desta E. 22ª Câmara de Direito Privado, da relatoria do Des. Edgard Rosa, que contou com acompanhamento do Colegiado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DAS ASTREINTES POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA EM SENTENÇA. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR, CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA A COBRANÇA DA MULTA, CONFORME SÚMULA 410 DO STJ, CUJA APLICABILIDADE FOI REAFIRMADA PELA CORTE SUPERIOR EM DIVERSOS PRECEDENTES – IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. RESISTÊNCIA DA RÉ EM CUMPRIR A OBRIGAÇÃO DE FAZER A QUE FOI CONDENADA PELA SENTENÇA, FICANDO, POIS, PRESERVADA A IMPOSIÇÃO DA MULTA E O SEU VALOR, POIS AINDA COMPATÍVEL COM O ESCOPO PERSUASIVO QUE LHE CONFERIU A LEI, RESSALVADA OPORTUNA

REVISÃO (ART. 537, § 1º, DO CPC). - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Enfim, o cumprimento de sentença anterior referido, por efeito da ausência de intimação pessoal da executada levantada em impugnação da executada, teve referida execução extinta.

Com isso, e tendo que referido acórdão preservou a decisão proferida em sentença com relação à multa aplicada, a exequente **Ho Fang Yang** ingressou com novo cumprimento de sentença, autos numerados como sendo 0048299-67.2025.8.26.0100.

Trouxe formulação e planilha de cálculo da multa que seria devida pelo saldo de dias de descumprimento, decotado o tempo de multa considerado no cumprimento de sentença anterior (processo nº 0029737-10.2021.8.26.0100), pelo que fez contagem do descumprimento a partir de 22/09/2021 a 24/11/2021, que multiplicado por R\$200,00 (multa diária), os 63 dias contados atingiram a importância de R\$ 12.600,00, conforme planilha apresentada.

E a considerar, desde o início deste incidente instaurado, a exequente, ora agravada, requereu expressamente que houvesse a intimação pessoal da instituição financeira, que, no entanto, com a intimação havida nos termos do artigo 523 do CPC, de forma voluntária, antes que houvesse sua intimação pessoal, fez o pagamento perseguido sem ser em garantia para eventual discussão da multa.

A considerar que a agravada, como credora, expressamente, deu por bom o pagamento da multa

realizado.

Contudo, antes que houvesse a extinção deste cumprimento de sentença (autos nº 0048299-67.2026.8.26.0100), ela, exequente, estabeleceu raciocínio de que, a despeito do recolhimento da multa, pendia presente o descumprimento da tutela antecipada proferida na respeitável sentença, a partir de quando, desde então, submeteu-se ao périplo de buscar o bem da vida que lhe fora concedido, inglório, vez que até hoje não atendido.

Com isso, sucederam-se várias imposições de multa por falta de atendimento da tutela antecipada concedida à executada, por desatendidas, com demarcação de multa qual a de fl. 152, de 4/5/2022, em que estabelecida em R\$ 500,00 por dia, com limite de R\$ 50.000,00, como mesmo à fl. 158, elevação da multa para R\$ 1.000,00 por dia, limitada a R\$ 100.000,00 (1/7/2022), expedientes que não redundaram em início de cumprimento da sentença, sendo certo, também, não ter havido intimação pessoal da executada para esse efeito de persecução, anotado que esses incidentes se desdobraram com a distribuição de agravos de instrumentos (2172307-57.2022.8.26.0000; 2168742-82.2022.8.26.0000; 2159915-51.2023.8.26.0000).

Culmina esse histórico de descumprimentos com a decisão de fl. 539, complementada com aplicação de nova multa de R\$ 200,00 por dia com limite de R\$ 10.000,00, ora objeto do recurso de agravo de instrumento.

Contudo, de rigor atentar, diante dos

sucessivos atos de resistência da exequente ao cumprimento da obrigação de fazer que lhe fora atribuído na r. sentença, com respaldo em excerto que constou no julgamento desta E. 22ª Câmara, Agravo de Instrumento nº 2227223-75.2021.8.26.0000, lá de 2021, flagrante ser sem razoabilidade acolher que a aplicação da multa, em reiteração, sem que anteriores tivessem sido cobradas, que se possa vê-la não razoável e indevida para ser mantida em função da conduta da executada, aqui agravante, de resistência já por mais de 4(quatro) anos ao cumprimento do título judicial.

E se até aqui a agravada, exequente, não formulou requerimento de cobrança em incidente próprio desta multa recente, bem se apanha que o argumento da agravante de que não houve ainda a sua intimação pessoal para a multa ser aplicada, mostra-se inoportuna e injustificada para esse momento do andamento processual.

Autorizado afirmar, simplesmente, no limite que cabe aqui considerar, que a multa aplicada está bem dosada, deve ser mantida para eventual desdobramento de cobrança para seu pagamento, mas que, antes, a agravada deverá requerer a intimação pessoal da executada.

Ante o exposto, por meu voto, na parte conhecida, nega-se provimento ao recurso.

Hélio Nogueira
Relator